



## A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS\*

### 134 THE CONSTRUCTION OF HUMAN DIGNITY BEGINNING WITH SOCIAL RIGHTS

Alexandre Nogueira Pereira Neto

#### RESUMO

Analisa, dialeticamente, que a construção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira, consolida-se a partir da efetivação dos direitos sociais. Demonstra as aproximações reflexivas sobre o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana e, também, sua característica de instrumento protetivo do Estado Social brasileiro.

Apointa que as práticas econômicas implementadas no País, por meio do neoliberalismo, têm enfraquecido o desenvolvimento dos direitos sociais fundamentais e, por consequência, a dignidade da pessoa humana, defendendo que os direitos sociais devem ser protegidos no plano jurídico para a criação de uma racionalidade de resistência ao neoliberalismo, evitando, assim, seu enfraquecimento, ou mesmo a sua retirada dos ordenamentos jurídicos.

#### PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos, Pessoa Humana – dignidade da; direito social; Estado Social brasileiro; neoliberalismo.

#### ABSTRACT

*This work dialectically considers that the construction of human dignity – the foundation of the Brazilian Republic – is consolidated through the implementation of social rights.*

*By dint of a reflexive approach, the legal concept of human dignity and its peculiarity of being a protective instrument of the Brazilian Welfare State are demonstrated.*

*It points out that economic practices implemented in the country, based on neoliberalism, have impaired the development of basic social rights and thus of human dignity, sustaining that social rights must be legally protected so that a rationality of resistance to neoliberalism is created, therefore avoiding their decline or even their disengagement from legal systems.*

#### KEYWORDS

*Human Rights; human dignity; social right; Brazilian Welfare State; neoliberalism.*

\* Artigo escrito com base na apresentação oral “A Construção da Dignidade da Pessoa Humana a partir dos Direitos Sociais” realizada no XX Encontro de Pós-Graduação (ENPOS) da 4ª Semana Integrada Inovação, Ensino, Pesquisa e Extensão (4ª SIIPE) da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). O resumo expandido do presente texto foi publicado nos Anais da 4ª SIIPE.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem sua Carta Magna de 1988 como norteadora de sua proposta de política de governo. Há uma série de diretrizes que deverão ser perseguidas, pelos agentes estatais e, também, pela sociedade civil – organizada ou não –, para que o desenvolvimento social seja aperfeiçoado e garantida uma qualidade de vida em nível satisfatório.

Uma orientação importante para a consolidação desse processo é o da dignidade da pessoa humana. O fundamento da dignidade da pessoa humana está consubstanciado no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, em seu teor, a Constituição Cidadã evidenciou uma plêiade de direitos e garantias fundamentais, cujos destinatários desses direitos são aqueles submetidos à organização jurídica brasileira, e de critérios a serem produzidos como política de Estado, e atribuiu o seu sentido normativo, a esses parâmetros, de estimo supremo, sendo, por consequência disso, os direitos sociais dotados, também, de características fundamentais.

Encontra-se na Constituição de 1988, com base em uma interpretação sistemática, uma reunião de direitos sociais, o que sinaliza a sua qualidade de Estado Social e que, por isso, necessita de uma maior intervenção do Estado para que, a partir dele, promovam-se políticas de ajustes às desigualdades sociais.

Simultaneamente a isso promove-se uma política econômica que, em vez de proporcionar estabilidade nas relações coletivas, postula graves entraves na qualidade e na satisfação de direitos, sobretudo, sociais. Tal medida é impulsionada pelo neoliberalismo. Essa proposta econômica torna a eficiência por parte do Estado, no que diz respeito à concretização dos direitos sociais, diminuta, eis que esse modelo econômico retira do Estado as exigências constitucionais (a título de exemplo: saúde e educação) e transfere para setores empresariais o fomento de

oferta dos direitos sociais, transformando-os em serviços, colocando os atores sociais na posição de consumidores.

A ideologia neoliberal reduz a possibilidade de acesso aos direitos sociais, na medida em que esses direitos são transformados em mercadorias, e não tratados como direitos essenciais à manutenção da vida ocasionando, pois, o descumprimento sistemático dos mandamentos constitucionais e ofensa direta à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, as mudanças legislativas que vão de encontro com as determinações constitucionais são, fundamentalmente, inconstitucionais tendo em vista que o Estado social brasileiro admite apenas aperfeiçoamentos dos direitos sociais – inclusive por terem atributos de direitos fundamentais.

Assim, a tentativa de retirada de direitos sociais dos cadernos jurídicos merece resistência e proteção político-jurídica, uma vez que a construção da dignidade da pessoa humana só é possível por intermédio de políticas públicas que propulsionem a implementação e o fortalecimento de direitos sociais fundamentais.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO

A consagração de normativas que fixa a proteção da dignidade da pessoa humana foi um avanço no sentido da valorização do ser humano, sobretudo após as barbáries perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. São notórias as graves violações que ocorreram à condição humana, principalmente, nos campos de concentração em Auschwitz. O totalitarismo nazista resultou em reiteradas e permanentes afrontas à dignidade humana. Tal período significa a destruição da qualidade da dignidade que é intrínseca ao ser humano. *Serão os traumas causados pela experiência da Segunda Guerra Mundial que hão de levar à mobilização da noção de “dignidade” quer no direito internacional, quer no direito constitucio-*

*nal* (MARQUES, 2010, p. 547).

Diante desse grave evento histórico humano e como forma de reestruturação da dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida em 10 de dezembro de 1948, deliberou uma série de considerações governamentais, as quais os Estados-membros deveriam adotar, porque, a partir delas, haveria uma amplitude na consciência coletiva mundial em relação à dignidade humana. Destaca-se, nesse ínterim, o artigo 1º da referida declaração: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse sentido, reconheceu-se que não há hierarquização em relação à dignidade humana, tendo em vista que todos os homens e mulheres são possuidores dela na mesma proporcionalidade. A dignidade da pessoa humana não se mede em relação a quem, no sentido de sua aplicabilidade, esteja recebendo seus efeitos de proteção. Isto é, independentemente de onde determinado cidadão do mundo tenha nascido, seja qual for a sua raça, cor, credo, etnia, orientação sexual, posição político-ideológica, se católico ou se ateu, a dignidade da pessoa humana atinge a todos e a todas em idêntico grau.

A comunidade internacional formulou outras orientações, de caráter humanitário, com o intuito de estabilizar as relações internacionais entre os países e, mormente, evitar outros acontecimentos de cunho nocivo à humanidade. Dessa forma, vale destacar importantes proteções internacionais, à dignidade da pessoa humana, que foram elaboradas em diversos territórios, conforme salienta Marques (2010, p. 547): *pode-se ler na Declaração de Filadélfia, de 1944, que todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvi-*

mento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais. Com o mesmo espírito, no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945) manifesta-se a "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas". Poucos anos após, a Declaração Universal do Homem (1948), invocando o "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana" sustenta, com ênfase, no seu art. 1º, que Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

### **A consagração de normativas que fixa a proteção da dignidade da pessoa humana foi um avanço no sentido da valorização do ser humano, sobretudo após as barbáries perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial.**

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana ganhou status de proteção internacional e, por consequência desse movimento mundial, foi consagrada internamente em diversas constituições – em algumas já havia tal prescrição. A exemplo disso, na Europa, as constituições da Irlanda (1937), da Itália (1947), da Alemanha (1949), da Suécia (1974), da Grécia (1975), da Espanha (1978), da Bulgária (1991), da Eslovénia (1991) (...). Na América Latina, as constituições do México (1917), da Costa Rica (1949), de Porto Rico (1952), da Bolívia (1967), de Cuba (1976), do Chile (1980)<sup>2</sup> (MARQUES, 2010, p. 554).

À medida que a proteção, internacional e nacional, da dignidade da pessoa humana foi ganhando força, além do imbróglio de sua efetiva defesa, surgiram outras dificuldades no que diz respeito ao seu significado/conteúdo. Afinal, o que é dignidade da pessoa humana? Sabemos, em um primeiro momento, que ela não faz distinção entre os seres humanos. Todavia, há outros elementos que a tornam de difícil apreensão. Por exemplo, o que pode ser considerado digno para uns, pode ser considerado indigno para outros. E é aí que reside a complexidade dos meandros que giram em torno do termo *dignidade*.

A aferição do que significa dignidade da pessoa humana se confunde, inegavelmente, com as nossas pré-compreensões<sup>3</sup>. Nas palavras de Heidegger e principalmente de Gadamer, toda compreensão é uma pré-compreensão. Compreender é um apreender-com, ou seja, é uma tomada de entendimento a partir de uma determinada situação, construída socialmente (MASCARO, 2013, p. 170).

Ou seja, todas influências que recebemos, sobretudo as externas, interferem em nosso modo de agir e de pensar. A intelectualidade, por isso, é volátil, já que revemos as nossas percepções durante diferentes períodos da vida. O que ontem nos parecia ser bom, hoje pode nos parecer ruim. Outro elemento que prejudica o seu significado.

As diferentes culturas tornam ainda mais heterogêneas as percepções do significado de dignidade, dificultando, portanto, uma concepção universal<sup>4</sup>. À vista disso, ainda que se pudesse ter o conceito de dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evi-

tar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não, ofensiva da dignidade (SARLET, 2013, p. 37).

Dessa forma, as subjetividades<sup>5</sup> que permeiam esse conceito revelam-se assim porque as doutrinas filosóficas e cosmologias entendem e definem a dignidade humana de modo diverso. Há "conceitos de dignidade" cristãos, humanístico-iluministas, marxistas, teórico-sistemáticos e behavioristas (STARCK, 2013, p. 201).

Entretanto, é preciso criar alguns fundamentos que tornem a aceção de dignidade da pessoa humana objetiva – ainda que esse propósito seja inatingível. Nesse aspecto, revela-se que a dignidade da pessoa humana possui uma dupla dimensão, conforme traduz Sarlet (2013, p. 30): *sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplici, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim de acordo com Martin Koppernock, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autônômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem condições para uma decisão própria e responsável (de modo especial no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder – pela nomeação eventual de um curador ou submissão involuntária de tratamento médico e/ou internação – o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido).*

Cedição é que toda tentativa de delimitação de um objeto à procura de um conceito é, na verdade, uma aproximação, já que o esgotamento de todas as suas peculiaridades é de difícil apreensão intelectual. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já enfrentaram esse delicado desafio, visto que se trata de um conceito vago e aberto, de pormenorizar, ainda que de modo abeirado, o significado de dignidade da pessoa humana. Contudo, adota-se, para o deslinde deste trabalho, o conceito de dignidade da pessoa humana referendado por Sarlet (2006, p. 60): *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*

Denota-se que a dignidade da pessoa humana está, após a análise de sua dimensão e do conceito proposto, interligada com o Estado, tendo em vista que, para a sua promoção,

ele é de extrema fundamentalidade para sua satisfação.

O Estado brasileiro, por sua vez, é Social, à vista dos diversos direitos sociais previstos na lei maior, e, por isso, deve ser percebido pela população que compõe essa área de tal modo que não ofenda a dignidade da pessoa humana.

Contudo, não é o que se verifica no desenvolvimento do Estado brasileiro – inclusive no que diz respeito aos graves retrocessos que a Consolidação das Leis do Trabalho vem experimentando, desmanche da soberania nacional, processos de privatização, desemprego, maior concentração de renda, desestatização, entrada do capital transnacional etc. Esses são alguns exemplos de práticas de governo que enfraquecem um Estado Social.

Depreende-se, portanto, que o desenvolvimento de políticas econômicas neoliberais, com intuito de afastar os direitos sociais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, encontra limites, na medida em que a dignidade humana se consubstancia no maior princípio norteador de toda estrutura do nosso Estado Social, e deverá ser resguardada, inclusive, nas relações político-econômicas.

### 3 O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS E O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELO NEOLIBERALISMO

O neoliberalismo, a título de conceitualização, *consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais* (CHOMSKY, 1999, p. 12). Isto é, essa política econômica propõe o monopólio de decisões a um grupo específico sobre diversas demandas, inclusive sociais, o que acarreta na supressão de participação da sociedade em matérias de extrema importância.

O que se nota, portanto, é que por trás da estrutura estatal, há atores que atuam no sentido de dirigir esse órgão com o objetivo de estabelecer suas premissas empresariais. Desvirtua-se, nesse sentido, o papel do Estado, que deve garantir e promover o desenvolvimento humano de determinado espaço social, para atender

aos anseios de seletas corporações.

É o que preconiza Dardot e Laval (2016, p.8): *o sistema neoliberal é instaurado por forças e poderes que se apoiam uns aos outros em nível nacional e internacional. Oligarquias burocráticas e políticas, multinacionais, atores financeiros e grandes organismos econômicos internacionais formam uma coalizão de poderes concretos que exercem uma certa função política em escala mundial. Hoje, a relação de forças pende inegavelmente a favor desse bloco oligárquico.*

O Estado, agindo dessa forma, atua de modo antidemocrático, pois o que se pretende nessas negociações não é o bem comum e o aprimoramento dos direitos e garantias constitucionais, e sim os escusos interesses que não se coadunam com o axioma de Estado Social brasileiro.

Por isso, essa *subalternidade da política à economia ajuda a explicar a atual crise de legitimidade dos órgãos eletivos, aos quais compete, por meio de um discurso falacioso e, por vezes, ridículo, editar legislações francamente antissociais, mas que beneficiam o seu senhor, o mercado* (VALIM, 2017, p. 29).

### *A comunidade internacional formulou outras orientações, de caráter humanitário, com o intuito de estabilizar as relações internacionais entre os países e, mormente, evitar outros acontecimentos de cunho nocivo à humanidade.*

Dessa forma, corroborando com a ideia de Valim, o modelo econômico-político contemporâneo é a assertiva de que o tratamento que se dá aos direitos sociais<sup>6</sup> é, evidentemente, um desmando para que sejam mantidos os intocáveis privilégios das elites financeiras<sup>7</sup>, promovendo, assim, a ineficiência da implementação de políticas públicas e, consequentemente, aumentando o corte dos gastos sociais.<sup>8</sup>

Por esse motivo, é notório que interferências externas, motivadas pelo viés neoliberal, tentam desvirtuar os preceitos constitucionais, de vinculação suprema, uma vez que substituem o critério de fundamentalidade para o raciocínio de fragmentação dos direitos sociais, ou seja, o financeiro.

Conforme o paradigma atual que se apresenta, setores empresariais per-

ceberam a excelente oportunidade de aumentar suas políticas privadas e aproximaram-se das gerências estatais, fomentando, portanto, a ideia do neoliberalismo para distorcer o texto constitucional e, em decorrência disso, trazer para o debate político o desprovimento de fundamentalidade dos direitos sociais.

Os direitos sociais<sup>9</sup>, embora haja divergência na doutrina<sup>10</sup>, são dotados de fundamentalidade. Ou seja, na medida em que os direitos sociais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – e em outras leis infraconstitucionais, merecem, portanto, essa condição de garantia e de proteção constitucional.

Nesse sentido, conforme destaca Novais (2010, p. 65): *o problema há se torna mais perceptível quando a discussão se desloca da questão da fundamentalidade para a própria existência de um direito e, mais ainda, de um direito fundamental, com as consequências jurídico-práticas que tal envolve. Concebidos, como todos os direitos fundamentais, enquanto direitos dirigidos primariamente contra o Estado ou face ao Estado, o reconhecimento de direitos*

*sociais convoca, desde logo, a questão de saber se cabe nas fundações constitucionais de um Estado de Direito dos nossos dias a de se obrigar juridicamente ao fornecimento aos cidadãos ou, pelo menos, aos mais carenciados, de prestações fácticas destinadas a promover, possibilitar ou garantir o acesso individual a bens econômicos, sociais e culturais. Para este problema nunca encontraríamos uma resposta consensual no plano político, de tão diversas e contrastantes são as opiniões e convicções que a propósito se desenvolvem. Face a esse desacordo essencial, a resposta e, sobretudo, a resposta normativa, só pode ser encontrada no plano constitucional.*

Ora, por mais que o debate doutrinário, sobretudo político, tente desqualificar os direitos sociais, ou seja, na tentativa de retirar o seu viés de fundamentalidade,

tal intenção é infundada, eis que estão expressamente previstos no campo constitucional. Tal menção qualifica, ainda mais, o Estado Social brasileiro.

A discordância do caráter fundamental dos direitos sociais se dá, muitas vezes, no que se refere às concepções filosóficas ou ideológicas de cunho neoliberal. Corroborando, nesse sentido, deve-se, portanto, *denunciar como as funções políticas e ideológicas das concepções normativistas do Direito e do Estado encontram-se apoiadas na falaciosa separação do Direito e da Política e na utópica ideia da primazia da lei como garantia dos indivíduos* (WARAT, 1983, p. 39).

Dessa forma, salienta, nesse sentido, Sarlet (2014, p. 540): *muito embora haja autores, no Brasil, que negam aos direitos sociais (no todo ou em parte) a condição de autênticos direitos fundamentais, tais concepções, pelo menos de acordo com o pensamento majoritário, estão divorciadas do direito constitucional positivo, pois basicamente fundadas em critérios de materialidade fundamental, muitas vezes atrelados a determinadas concepções filosóficas e políticas, ou mesmo vinculados a teorias da justiça de cunho liberal, sem a necessária sintonia com o sistema constitucional vigente, especialmente sem levar em conta a expressa inclusão dos direitos sociais (incluindo o direito dos trabalhadores) no texto constitucional como uma das espécies dos direitos e garantias fundamentais do Título II (...). Há de prevalecer, portanto, o entendimento de que, acima de tudo em virtude da expressa previsão do Poder Constituinte, todos os direitos sediados no Título II da CF são direitos fundamentais.*

138

### **À medida que a proteção, internacional e nacional, da dignidade da pessoa humana foi ganhando força, além do imbróglio de sua efetiva defesa, surgiram outras dificuldades no que diz respeito ao seu significado/conteúdo.**

Conforme expõe o autor, não há como ter outra interpretação se não a de atribuir, aos direitos sociais, a sua característica de fundamentalidade. Ocorre que, tendo em vista o debate teórico, no que diz respeito à fundamentalidade ou não dos direitos sociais, tal embate não prevalecia em Estados liberais, conforme destaca Novais (2010, pp. 65-66): *não havia lugar para verdadeira controvérsia nas Constituições do Estado de Direito liberal, designadamente nas Constituições elaboradas nos séculos XVIII e XIX. Direitos fundamentais eram aí, essencialmente, as liberdades negativas que protegiam os cidadãos auto-suficientes, mais precisamente as suas esferas de autonomia e liberdade pessoal (a vida, a liberdade, a propriedade), das interferências e invasões não programadas do Estado e da Administração. A liberdade individual e, consequentemente, os direitos fundamentais que asseguravam a sua proteção eram algo tido como pré e supra-estadual que o Estado e a sua Constituição apenas tinham que reconhecer e respeitar – sob pena de inexistência do próprio conceito de Constituição, como se dizia no art. 16º da*

*Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – , num quadro geral de organização política construída em torno da ideia geral de uma separação entre Estado e sociedade. Nessa altura, e no contexto da concepção liberal da Constituição e do Estado, providenciar o acesso ao gozo de bens econômicos, sociais e culturais era tarefa que incumbia a cada um no quadro de uma iniciativa individual prosseguida através do livre encontro no mercado.*

Desse modo, importante destacar essa distorção que se pretende da carta constitucional, uma vez que estabelecida a ordem, por meio de leis emanadas pelo Estado neoliberal<sup>11</sup>, o que resta à população são, na verdade, ínfimas observações do comando constitucional, pois o que se pretende, neste modelo econômico, não é construir um ambiente de Estado Social adequado assegurando, portanto, meios suficientes à subsistência humana, e sim priorizar intocáveis privilégios das elites financeiras e, ainda, de precarizar os direitos sociais flexibilizando-os ou até retirando-os da legislação com o pretexto de que não são direitos de selo fundamental.

Destarte, para Silva (2009, pp. 286-287), os direitos sociais são *prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.*

Tendo em vista a necessidade de uma atuação ativa, direta ou indireta, na prestação dos direitos sociais aos mais necessitados, significa dizer que *os direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações positivas, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos* (BULOS, 2010, p. 783).

Diante das razões apresentadas, é notável que a máxima da fundamentalidade dos direitos sociais é premente no campo do Estado Social brasileiro, pois o que se nota é justamente o contrário. A constante supressão dos direitos sociais, com o afastamento do Estado dessas prestações, formatando, portanto, o Estado mínimo, harmônico à doutrina neoliberal, vem rasgando a ideia do Estado Social brasileiro, que deve garantir e promover os direitos sociais fundamentais, corrompendo, assim, a ordem constitucional, privilegiando a autonomia do mercado e fomentando, ainda mais, exclusão social e miséria – colocando em xeque o fundamento da dignidade da pessoa humana.

#### **4 RESISTÊNCIA À RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO PLANO POLÍTICO-JURÍDICO**

A supremacia<sup>12</sup> e a rigidez da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, diante de suas complexidades e interferências que a fragilizam, não são, por conta das práticas econômicas que se desenvolvem no País, garantias que vêm sendo cumpridas pelos componentes da área político-jurídica brasileira.

Os direitos sociais, que são direitos fundamentais – ou seja, detêm proteção suprema e rígida – são mitigados, ou até afastados do campo constitucional, sendo que, inevitavelmente, tais ações afrontam, justamente, esses dois elementos – supremacia

e rigidez –, que são basilares e corolários de nossa estrutura jurídica.

Cediço é que a literatura da teoria constitucional convencionou alguns preceitos fundamentais para essa concepção, dada a necessidade de se estabelecer uma norma maior com ímpeto vinculante – consubstanciada em um conjunto de leis fundamentais – para regular as relações sociais.

Por essa razão, o movimento de constitucionalização das leis infraconstitucionais conferiu um tratamento especial à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, porquanto as demais normas do ordenamento jurídico (emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções) deverão ser guiadas e interpretadas, de acordo com as orientações e diretrizes da Carta Magna de 1988.

Em essência, qualquer norma que vá de encontro às prescrições do texto constitucional será, impreterivelmente, considerada incompatível e, consequentemente, inconstitucional. Isso justifica, portanto, a sua natureza de superioridade. É o que traduz Canotilho (2002, p. 246): *a vinculação do legislador à constituição sugere a indispensabilidade de as leis serem feitas pelo órgão, terem a forma e seguirem o procedimento nos termos constitucionalmente fixados. Sob o ponto de vista orgânico, formal e procedimental as leis não podem contrariar o princípio da constitucionalidade. A constituição é, além disso, um parâmetro material intrínseco dos actos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes com a constituição. A proeminência ou supremacia da constituição manifesta-se, em terceiro lugar, na proibição de leis de alteração constitucional.*

Por esse motivo, *a Constituição cresceu muito de importância a partir da segunda metade do século XX, afirmando-se como lei superior, obrigatória para todos e de aplicação imediata. Ela hoje é o padrão de identificação do Estado Democrático de Direito, e esse qualificativo dos Estados tem consequências muito relevantes no âmbito interno e nas relações internacionais* (DALLARI, 2015, p. 166).

A Constituição é dotada de supre-

*macia e prevalece sobre o processo político majoritário – isto é, sobre a vontade do poder constituído e sobre as leis em geral – por que o fruto de uma manifestação especial da vontade popular, em uma conjuntura própria, em um momento constitucional* (BARROSO, 2014, p. 92).

A tônica de superioridade da Carta de 1988 é uma imposição, é um comando que justifica a qualidade da democracia brasileira, é uma implicação que dota o Estado Social brasileiro de soberania, de independência, é um imperativo que fixa os preceitos e os guias que o Estado brasileiro tem de ter como premissa maior, eis que suas proposições irradiam o seu autêntico cumprimento às leis, às políticas econômicas e sociais, ao direito e a todos. Dessa forma, importante consignar a força normativa da Constituição de 1988, com base nas considerações de Silva (2001, p. 46): *nossa Constituição é rígida. Em consequência, é lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos do Estado, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.*

### **[...] o plano político-jurídico do Estado brasileiro tem como axioma defender e interpretar as leis à luz da Constituição, para que os direitos, sobretudo sociais, nela inseridos, sejam efetivados de modo a equalizar as desigualdades sociais [...]**

O Estado, portanto, considerando a força vinculante que a Constituição de 1988 propugna, deverá, por meio de todas as suas atribuições e ações, fazer valer os comandos que a lei suprema descreve. Em outras palavras, o plano político-jurídico do Estado brasileiro tem como axioma defender e interpretar as leis à luz da Constituição, para que os direitos, sobretudo sociais, nela inseridos, sejam efetivados de modo a equalizar as

desigualdades sociais assegurando, portanto, a dignidade da pessoa humana.

Ou seja, o sistema constitucional é o centro das relações sociais (pública e privada) e todos os desdobramentos e consequências que delas derivarem serão primados pela sua ordem estabelecida. Nesse sentido, é o que propõe Silva (2001, p. 45): *significa dizer que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização dos seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.*

A força normativa da constituição serve de paradigma para obstar tentativas de graves violações ao texto constitucional em relação, também, aos preocupantes efeitos da cultura neoliberal que vem sendo difundida cada vez com mais força nos programas de governos mundiais, sobretudo no Brasil.

Os projetos neoliberais hegemônicos, diante de sua atuação global, estão conquistando todas as arenas públicas e, com isso, decidindo de forma discricionária sobre assuntos de interesse popular com a finalidade de, exclusivamente, promover os seus pares. Essas pretensões, indubitavelmente, terão conotações corporativas e não republicanas, eis que, na verdade, *o verdadeiro motor da história*

*continua a ser o poder do capital, que subordina o Estado e a sociedade, colocando-os a serviço de sua acumulação cega* (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 23).

Muito importante, portanto, a efetividade desse instrumento de proteção, uma vez que se trata de uma normativa vinculante e estruturante da ordem jurídico-constitucional do País, para que os direitos fundamentais sociais sejam assegurados e não transformados em merca-

dorias. Que haja, pois, a proteção da constituição com a consequente atuação do Estado nas necessidades sociais.

A força normativa da constituição significa que a vontade do constituinte deve prevalecer, já que, quando da elaboração dos axiomas constitucionais, pretendia-se estabelecer um projeto de nação que tem como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana, visto que *como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo – a rigor, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição* (BARROSO, 2014, p. 92)

Essas alegações representam a aspiração da constituição. É o que expõe Bulos (2010, p. 132): *força normativa da constituição é a energia vital que lhe confere efetividade ou eficácia social. Consigna um dos princípios reitores da ordem jurídica. Relaciona-se com a supremacia constitucional e não se encontra expressa no texto maior. É, portanto, um vetor implícito, desumido da lógica do sistema. Por seu intermédio, as normas supremas do Estado se concretizam, regulando, no plano da vida, as relações sociais, políticas e econômicas de acordo com o amadurecimento da consciência constitucional. Tanto a supremacia material como a supremacia formal sujeitam-se ao influxo da força normativa da constituição, que se encontra conectada com aquele fenômeno que os alemães chamaram de vontade de constituição (Wille zur Verfassung). E o que é vontade de constituição? É o elemento subjetivo pelo qual a força normativa se concretiza. Está presente nas constituições dotadas de supremacia material, como também naquelas que possuem supremacia formal. Sem a vontade de constituição não há falar em efetividade das normas constitucionais.*

Com base nessas razões, vale dizer que as demandas sociais privatizadas, isto é, transformadas em mercadorias, estão em dissonância com o que estabelece a Constituição. Os atores políticos e sociais devem preservar os comandos da Constituição, por conta de sua razão suprema, e atender às diretrizes que ela impõe, que são: a promoção da dignidade humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, sobretudo, a prevalência dos direitos humanos.

Tem-se que criar barreiras para impedir, o máximo possível, os efeitos que a política econômica neoliberal propaga. As decisões econômicas resultaram em grandes crises financeiras mundiais e, muito embora esses fatores tenham sido devastadores para muitas sociedades, essas receitas ainda continuam sendo replicadas e *isso implica, inelutavelmente, uma radical transformação da relação hoje existente entre economia e política. Aquela deve ser subalterna a esta, ou, em outras palavras, a economia deve servir às pessoas e não o contrário. Daí emergirão as condições para o enfretamento da criminosa desigualdade social que, em rigor, inviabiliza qualquer projeto de sociedade democrática* (VALIM, 2017, p. 55).

É o que sinaliza Dardot e Laval (2016, p. 15): *como é que, apesar das consequências catastróficas a que nos conduziram as políticas neoliberais, essas políticas estão cada vez mais ativas, a ponto de afundar os Estados e as sociedades em crises políticas e retrocessos sociais cada*

*vez mais graves? Como é que, há mais de trinta anos, essas mesmas políticas vêm se desenvolvendo e se aprofundando, sem encontrar resistências suficientemente substanciais para colocá-las em xeque?*

Em razão disso, os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana detêm, nesse sentido, força normativa suprema, e com base nessa interpretação, devem ser protegidos pelos agentes da arena político-jurídica, para que ganhem efetividade e que não sejam apenas um comando constitucional normativo simbólico de superioridade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana são conquistas de um Estado Democrático de Direito, e, portanto, o Estado deve, por meio de suas atribuições e ações, sobretudo, positivas, efetivar esses progressos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para justificar, inclusive, sua qualidade.

Nesse sentido, os últimos anos foram marcados pelo crescente acionamento jurídico em torno da satisfação dos direitos sociais. Indivíduos e entidades da sociedade civil organizada de todo o mundo têm acionado regularmente o Judiciário no sentido da proteção dos direitos sociais diante da consciência de que os Estados são, muitas vezes, ineficientes, coniventes ou mesmo autores em situações de violação a esses direitos, tendo em vista que o Estado, a partir do viés neoliberalizante, desloca a promoção de políticas sociais a empresas privadas transformando, portanto, os direitos sociais em mercadorias e os indivíduos em mero consumidores.

Dessa forma, o modelo econômico-jurídico contemporâneo é a afirmação de que o tratamento que se dá aos direitos sociais é, evidentemente, um desmando para que sejam mantidos os intocáveis privilégios das elites financeiras, corte de gastos sociais, isenção à distribuição de lucros, falta de tributação às grandes fortunas e, conseqüentemente, estímulo à concentração de renda.

Nesse sentido, a política econômica neoliberal não se coaduna com os preceitos da Constituição Cidadã, que, rigorosamente, necessita de uma postura operacional do Estado, pois ele, a partir dos tributos ofertados pela população, deverá promover políticas públicas sociais, e não transferir essa responsabilidade para esferas privadas.

Portanto, a resistência no plano jurídico-político é um elemento essencial de defesa da sociedade, tendo em vista que, a partir dele, viabilizam-se elementos de consolidação da supremacia e rigidez da Constituição, para desfazer paradigmas neoliberais e buscar, incessantemente, mecanismos alternativos com intuito de afastar essa proposta econômica e seus efeitos em qualquer ambiente social que é instaurado e consolidar, enfim, o Estado Social e, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

## NOTAS

- 1 Inspiro-me na célebre frase do filósofo grego Sócrates, o qual aduz: não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo.
- 2 Outras previsões constitucionais da dignidade humana merecem destaque: Vejam-se, em África, as constituições da Tunísia (1959), do Egito (1071), da Argélia (1976), da Tanzânia (1977), de Cabo Verde (1980), da

- Namíbia (1990), da Serra Leoa (1991) (MARQUES, p. 2010, p. 555).
- 3 A compreensão é uma pré-compreensão. Muitas situações, valores, conhecimentos, posições de classe, visões de mundo, já informaram previamente e historicamente, aquele que compreenderá especificamente alguma questão. (...) Nas palavras de Gadamer, em sua obra clássica *Verdade e Método*, a interpretação jurídica se faz com preconceitos. O jurista já tem uma visão de mundo, suas concepções, uma base de referências, sua posição perante a sociedade, e a hermenêutica jurídica se estende a partir dessa base inicial. (...) o jurista, no mais das vezes, só faz por confirmar a hermenêutica de seus pré-conceitos, de sua formação intelectual, moral, social, cultural, de seus compromissos políticos e de classe (MASCARO, 2013, p. 170).
  - 4 Ainda que não se possa aqui avançar muito na discussão em torno de uma concepção universalmente aceita da dignidade da pessoa e direitos fundamentais, vale registrar, todavia, a lição de Boaventura Santos, ao sustentar que o conceito corrente de direitos humanos e a própria noção de dignidade da pessoa, assentam num conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais, quando em verdade, todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, muito embora nem todas elas a concebiam em termos de direitos humanos, razão pela qual se impõe o estabelecimento de um diálogo intercultural, no sentido de uma troca permanente entre diferentes culturas e saberes, que será viabilizado pela aplicação de uma "hermenêutica diatópica", que, por sua vez, não pretende alcançar uma completude em si mesma inatingível, mas sim, ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua entre diversas culturas por meio do diálogo (SARLET, 2013, p. 38).
  - 5 A subjetividade revela a valorização extrema do indivíduo e daquilo que ele pensa ser a verdade é certamente a maior ameaça atual para a dignidade da pessoa humana (...) A recusa de qualquer análise objetiva em nome do reinado do relativismo, longe de levar à tolerância, pode levar ao totalitarismo do indivíduo sobre ele próprio e sobre os outros. Assim, em nome da liberdade, da autonomia pessoal, é grande o risco de que cada um determine, defina a sua própria dignidade como bem entenda (MAURER, 2013, p. 128-129).
  - 6 O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição* (BRASIL, 1988).
  - 7 Segundo estudo lançado pela Oxfam, em 16 de janeiro de 2017, prévio ao Fórum Econômico Mundial, o patrimônio de apenas oito homens é igual ao da metade mais pobre do mundo e 1% da humanidade controla uma riqueza equivalente a dos demais 99%. (VALIM, 2017, p. 31).
  - 8 A pressão especulativa dos investidores privados sobre o mercado da dívida pública e a pressão das agências de classificação de risco, sem falar da impossibilidade de desvalorização, são todos aspectos de uma mesma lógica disciplinadora com uma temível eficácia para rebaixar os salários e diminuir a proteção social (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 29).
  - 9 *A ordem social, como a ordem econômica, adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917. No Brasil, a primeira constituição a inscrever um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, o que continuou nas constituições posteriores. Os direitos sociais, nessas constituições, saíram do capítulo da ordem social, que sempre estivera misturada com a ordem econômica* (SILVA, 2001, p. 288).
  - 10 A discussão sobre o reconhecimento de uma natureza jusfundamental aos direitos sociais é um tema recorrente no Direito Constitucional e da teoria dos direitos fundamentais, o que, atendendo à relevância material dos interesses envolvidos, não pode deixar de provocar alguma surpresa (NOVAIS, 2010, p. 65).
  - 11 A identificação entre Direito e lei pertence ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dele é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além, ou ainda, das leis (LYRA FILHO, 1985, p. 9).
  - 12 A doutrina distingue supremacia material e supremacia formal da constituição. Reconhece a primeira até nas constituições costumeiras e nas flexíveis. Isso é certo do ponto de vista sociológico, tal como também se lhes admite rigidez sócio-política. Mas, do ponto de vista jurídico, só é concebível a supremacia formal, que se apoia na regra da rigidez, de que é o primeiro e principal corolário. O próprio Burdeau, que fala na supremacia material, realça que é somente no caso da rigidez constitucional que se pode falar em supremacia formal da constituição, acrescentando que a previsão de um modo especial de revisão constitucional dá nascimento à distinção de duas categorias das leis: as leis ordinárias e as leis constitucionais (SILVA, 2011, pp. 45-46).

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, L.R. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 abr. 2019.
- BULOS, U.L. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, D.A. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- MARQUES, M.R. A dignidade humana como *prius* axiomático. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 541-566, 2010. v. 4
- MASCARO, A.L. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAURER, B. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, I.W. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 119-143.
- NOVAIS, J.R. *Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- SARLET, I.W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, I.W. (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 15-43.
- SARLET, I.W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, J.A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- STARCK, C. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, I.W. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 199-224.
- VALIM, R. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

Artigo recebido em 4/4/2019

Artigo aprovado em 12/6/2019

Alexandre Nogueira Pereira Neto é Advogado e Mestre em Direito.